

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 47/2020

Consulente: Rev. Janio Quadros Paradela - 4ª Região Eclesiástica

Relator: Rev. Flavio Trindade Antunes – 2ª Região Eclesiástica

EMENTA: CONSULTA DE LEI – MISSIONÁRIO DESIGNADO – EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO PREVISÃO NO REGULAMENTO DO MISSIONÁRIO DESIGNADO – CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO COLÉGIO EPISCOPAL

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 29 de julho de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

A presente Consulta de Lei, ora em análise foi encaminhada a esta Comissão pelo Rev. Janio Quadros Paradela, por conta das questões surgidas em face ao processo Eleitoral Municipal do ano passado, onde o consulente apresenta algumas considerações e questionamento que seguem:

“Considerando que os cânones atuais, não trazem nada instruindo sobre essa questão.

Considerando ainda que, o código de ética pastoral traz uma informação muito rasa sobre esse assunto.

Venho perante essa igreja comissão fazer uma consulta de lei sobre o seguinte assunto:

“Obreiro dirigente de congregação como missionário designado, uma vez eleito para carga público na administração municipal ou estadual pode/deve continuar dirigindo pastoral e missionariamente uma igreja e/ou congregação durante seu mandato?”

Entendo que quanto aos pastores há uma prática, não uma norma e/ou lei de que ele deva licenciar para a campanha, caso eleito, peça licença do ministério. Mas, como há muito questionamento quando o fato se dá com MD, o que é mais frequente do que parece. Carecemos de uma legislação mais clara e direta sobre esse assunto”.

Este é o relatório, com a transcrição exata da Consulta de lei encaminhada pelo Rev. Janio Quadros Paradela.

VOTO

Estamos diante de uma Consulta de Lei extremamente pertinente. Considero que o Rev. Janio Quadros Paradelas, ao perguntar: *“Obreiro dirigente de congregação como missionário designado, uma vez eleito para carga pública na administração municipal ou estadual pode/deve continuar dirigindo pastoral e missionariamente uma igreja e/ou congregação durante seu mandato?”* traz anseios de sua realidade local, regional, bem como, de boa parte da Igreja Metodista no território brasileiro, sobre o tema. Em sua Consulta de Lei, quer saber se a atividade em cargo público em diferentes esferas do poder, conflita com o “exercício de pastoreio” do missionário/a no âmbito da abrangência de sua designação.

O Colégio Episcopal no uso das suas atribuições promulgou o regulamento para a designação de leigos e leigas na função de Missionário Designado ou Missionária Designada em seis de agosto de 2018, o qual transcrevo alguns trechos:

“Art.1 – Para atender a eventuais necessidades dos pontos missionários e congregações locais e dos campos missionários Distritais, Regionais e Nacionais, inclusive em projetos missionários de plantação e revitalização de igrejas, podem ser designados missionários ou missionárias:

Parágrafo único: Excepcionalmente, mediante prévio acordo dos bispos ou bispas das regiões envolvidas, graduados ou graduadas como bacharel em teologia, prioritariamente em instituição da Igreja Metodista credenciada pela CONET, podem ser designados ou designadas em região diversa da de origem, transferindo-se de região.

Art. 2 – Os Missionários Designados e Missionárias Designadas exercem seu ministério mediante votos religiosos.

§ primeiro: A designação acontece mediante assunção dos votos religiosos, devidamente assinados pelo candidato ou candidata, em celebração pública presidida pelo bispo ou bispa ou por autoridade religiosa com delegação episcopal.

§ segundo: O tempo da designação é determinado pelo Bispo ou Bispa Presidente da respectiva região eclesiástica.

Art. 3 – De acordo com autorização episcopal, o missionário designado ou missionária designada poderá celebrar os atos pastorais incluindo a cerimônia de matrimônio (Art. 130. V), os sacramentos do Batismo e da Ceia do Senhor, e também atender funções pastorais de acordo com a necessidade e autorização no local para o qual foi feita sua designação.

Art. 4 – O missionário designado ou missionária designada permanece arrolado como membro leigo(a) em sua igreja local de origem.

Art. 6 - Da Supervisão

A supervisão do missionário designado ou missionária designada se dará através do Ministério de Ação Episcopal (MAE) ou de um presbítero designado ou presbítera designada pelo Bispo ou Bispa.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio Episcopal” (Grifo meu).

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação”.

Por se tratar de atribuição do Colégio Episcopal regulamentar as questões inerentes aos/as Missionários/as Designados/as, entendo que a Consulta deve ser encaminhada aos Bispos e Bispas da Igreja Metodista, para que possam orientá-lo, bem como, a toda a Igreja neste questionamento. Desta forma não conheço a presente Consulta de Lei, nos termos do Regulamento para Designação de Missionário ou Missionária.

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Rev. Flavio Trindade Antunes

2ª RE – Relator